



SBN  
Nº 70040676728  
2011/CRIME

FURTO TENTADO. LOJA DE DEPARTAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. INEXISTENTE.

I - É de saber comezinho que só se considera crime impossível por inidoneidade do meio, quando este (meio) é ineficaz, não podendo produzir o resultado desejado. Assim, não se pode aceitar a hipótese em casos de tentativa de furto em supermercado ou loja de departamento. Embora exista, nestes locais, uma vigilância, o meio empregado nestas subtrações, é eficaz. Tanto que o percentual de sucesso deste tipo de empreitada é alto.

II - Inexiste a ocorrência do fato insignificante ou bagatela na ação criminosa da apelada. Os bens furtados não são desprezíveis em seu valor total. Eles foram avaliados em R\$ 137,50, representando quase o mesmo valor do salário mínimo da época. Não alcança o valor referido pelo Quarto Grupo Criminal capaz de caracterizar a insignificância ou bagatela.

DECISÃO: Apelo ministerial provido. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70040676728

COMARCA DE CANOAS

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE

XXXXXXXX XXXXXXXX

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, para, mantendo o recebimento da denúncia, determinar o prosseguimento da ação penal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2011.

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,**  
Relator.



SBN  
Nº 70040676728  
2011/CRIME

## RELATÓRIO

### DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. XXXXXXXX XXX foi denunciada como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, no dia 14 de outubro de 2002, à tarde, nas Lojas Renner, a denunciada tentou furtar inúmeras mercadorias daquele estabelecimento comercial, fazendo-o com fraude (retirada dos lacres de alarme das peças), bens que foram avaliados em R\$ 137,50.

A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2003. A denunciada foi citada por edital, com a suspensão do procedimento. Com a citação pessoal da apelada, a Defesa apresentou sua resposta, sobrevindo decisão que absolveu a acusada sumariamente e com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo-se a atipicidade de sua conduta em face do princípio da insignificância, bem como do crime impossível.

Inconformada com a decisão, a Acusação apelou. Em suas razões, a Promotora de Justiça pediu a condenação da apelada nos termos da denúncia, porquanto o fato não era insignificante ou de bagatela, nem ocorrera o crime impossível. Em contra-razões, a Defensora Pública manifestou-se pela manutenção da sentença absolutória.

Nesta instância, em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

## VOTOS

### DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. O apelo procede. Não restou caracterizado o crime impossível. Venho defendendo:



SBN  
Nº 70040676728  
2011/CRIME

“Esta questão do absolutismo ou relatividade do meio ineficaz na execução da subtração depende da prova a ser apurada na instrução criminal. Só o exame do caso concreto determinará, se o agente era, ou não, desde o início, vigiado por segurança do estabelecimento comercial, indicando a existência, ou não, do crime impossível. Assim, a rejeição da denúncia mostra-se, com aquele fundamento, inadequada, pois impede à Acusação de fazer prova do alegado na peça acusatória. Excepcionalmente, quando a situação é cristalina, o que não é o caso em tela, sobre a impossibilidade do delito, permite-se o abortamento da ação penal na forma como foi feita.” (ex., Apelação 70005262266).

Efetivamente, a experiência mostra que as subtrações em supermercados, lojas de departamentos, são constantes e em grande escala. Há, na administração destas lojas grandes, uma preocupação diária com a subtração de mercadorias, tanto que são contabilizado em certo percentual as perdas decorrentes deste tipo de ação.

Deste modo, insistindo, o sucesso desta forma de empreitada retira da modalidade de furto (praticado em local vigiado) as características do crime impossível face ao meio inidôneo. Afinal, este é o conceito:

“Diz-se o crime impossível quando não se pode consumir por absoluta inidoneidade do meio ou por absoluta impropriedade do objeto (art. 14 CP). Meio inidôneo é aquele a que falta potencialidade causal. Meio absolutamente inidôneo é aquele que, por sua essência ou natureza, não é capaz de produzir o resultado. Assim, se o agente ministra substância inócua a seu inimigo, ao invés de veneno. Convém, no entanto, notar que a inidoneidade do meio deve ser sempre aferida *ex post*, em face do caso concreto...” (Heleno Fragoso, Lições..., PG, José Bushatsky, 1976, pág. 267). “Diz-se ineficaz ou inidôneo o meio, quando, por si, não pode produzir o resultado... Em ambos os casos, não há tentativa, por não haver



SBN  
Nº 70040676728  
2011/CRIME

início de execução da ação típica...” (Magalhães Noronha, Direito Penal, vol. 1, Saraiva, 1974, pág. 126).

Acrescento, ainda, em desfavor da tese do crime impossível que, de acordo com a denúncia, a recorrida tirou os lacres de segurança das peças de roupa, para evitar que o alarme tocasse, quando ela deixasse o estabelecimento comercial.

3. Também não é possível, em favor da apelada, a aplicação do princípio da insignificância ou de fato de bagatela.

Inicialmente, em situações similares com a do processo, tenho destacado que, se a peça inicial acusatória descreve um fato típico, ilícito e culpável, com base em informações do inquérito e discorrendo sobre um crime em tese, ela não pode ser rejeitada *in limine*. Não se pode falar em rejeição da denúncia, porque o fato descrito não constitui delito, quando ele o é e há apenas uma interpretação sobre a descriminalização da ação, porque, pelo valor do bem subtraído, existiria a bagatela.

Na hipótese, inclusive, a decisão de encerramento da ação penal é precipitada, porque o fato não foi insignificante em seu valor.

Aqui, o valor das coisas furtadas alcançou a quantia de R\$ 137,50, enquanto o salário mínimo, na ocasião, era de R\$ 200,00. Ou seja, um valor quase igual ao próprio salário mínimo. Esta referência não se enquadra no conceito de bagatela estabelecido pelo Quarto Grupo Criminal, do qual faz parte esta Câmara. Exemplos:

“... Nos delitos de furto, o princípio da insignificância exige que a lesão ao bem jurídico tutelado represente nenhum ou ínfimo prejuízo ao proprietário



SBN  
Nº 70040676728  
2011/CRIME

da coisa e que a conduta do agente não esteja revestida de significação social. Na hipótese, não há falar em rejeição da denúncia por força do princípio da insignificância, pois além de o valor subtraído corresponder a um terço do salário mínimo vigente à época do fato a conduta perpetrada pelo acusado está revestida de desvalor capaz de justificar a persecução criminal...” (Apelação 70012237699, Rel. Roque Miguel Fank).

“... Para configurar-se o crime bagatelar, o valor da res deve ser desprezível, ínfimo, inexpressivo, e este é aquele que se situa em patamar inferior a dez por cento do salário mínimo, ou, quando muito, alcança esse percentual, índice que foi superado...” (Apelação 70008085276, Rel. Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite).

“... Princípio da insignificância não aplicável no caso concreto. Repercussão significativa na esfera patrimonial da vítima. Res furtivae de valor significativo, R\$ 37,00, correspondente a pouco mais de 20% do salário mínimo da época dos fatos. Valor que não pode ser considerado irrisório...” (Embargos Infringentes 70011442241, Relª. Fabianne Breton Baisch).

#### Posição reforçada recentemente pelo Quarto Grupo:

“Princípio da insignificância. Crime bagatelar que não se evidencia de plano, uma vez que o valor da res furtivae, avaliada em R\$ 84,64, representando cerca de 23% do salário mínimo da época, que era de R\$ 380,00, não pode ser tido como absolutamente insignificante. Emissão prematura de um juízo de valor, descaracterizando conduta, em tese, típica, retirando, do Ministério Público, a oportunidade de demonstrar a tipicidade do ato praticado. Desvalor mais acentuado da conduta, considerando que o denunciado registra um processo em andamento, também por tentativa de furto. Comportamento socialmente lesivo. Exigência de pronta resposta estatal. Precedente do E. STF. A recuperação da res, pelas vítimas, não torna atípica a conduta, até mesmo porque, assim fosse, se estaria negando vigência ao art. 14, II do CP.” (Embargos infringentes 70031325954, Relatora Fabianne Breton Baisch).

“Para o reconhecimento da irrelevância social da conduta não se pode levar em conta somente o efetivo prejuízo sofrido pela vítima, mas sim o



SBN  
Nº 70040676728  
2011/CRIME

conjunto de circunstâncias que cercam o fato.” (Embargos infringentes 70034608380, Relator Danúbio Edon Franco).

4. Assim, nos termos supra, dou provimento ao apelo, para, mantendo o recebimento da denúncia, determinar o prosseguimento da ação penal.

**DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SYLVIO BAPTISTA NETO** - Presidente - Apelação Crime nº 70040676728, Comarca de Canoas: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO APELO, PARA, MANTENDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO AUGUSTO OLIVEIRA IRION